



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 006718/2012 - TC
Relator: RENATO COSTA DIAS
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011
Interessado: PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE
Destinatário: Câmara Municipal DE São Francisco do Oeste, por seu atual gestor
Endereço: Rua Vicente Barreto, 76 , Centro, SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN - CEP: 59908000

NOTIFICAÇÃO Nº 000508/2025 - DE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor, e deverá conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de julgamento e da decisão proferida pela Casa Legislativa, acompanhada do respectivo comprovante de publicação (Redação dada pela Resolução nº 21/2020-TCE), nos termos do **Parágrafo Único**, do Art. 5º, da Resolução 031/2018-TC.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 19/3/2025. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), Cedido de outro Órgão, Poder ou Entidade, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diretor de Expediente, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira
Diretor de Atos e Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Expediente - DE

Processo nº : 006718/2012 - TC TRIBUNAL PLENO
Assunto : RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011
Interessado : PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE
Relator : Conselheiro RENATO COSTA DIAS
Responsáveis : ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO (CPF: 65545575472); C R C - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO R N (CPF: 08027948000142);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 14.03.2025, **TRANSITOU EM JULGADO** a Decisão nº 15 / 2017 - TC, de 30.05.2017, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
Natal (RN), 18/03/2025.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
DE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o **TRÂNSITO EM JULGADO** do Acórdão exarado nos autos, deve o processo seguir à **DE MANDADOS** para que se dê ciência ao Poder Legislativo Municipal do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a fim de que se proceda ao julgamento das respectivas contas anuais de governo.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal (RN), 18 de março de 2025.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA

Assistente Técnico Administrativo - CC4





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN

Fis.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 20ª, DE 30 DE MAIO DE 2017 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 006718 / 2012 - TC (006718/2012-PMSFOESTE)

Interessado: PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011

Resp.: Antonia Gildene Costas Barreto Lobo

Responsável(is): ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO - CPF:65545575472

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO No. 15/2017 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE, EXERCÍCIO DE 2011, DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, conforme Relatório de Análise Anual nº 075/2013 – DAM/DCA, relativas ao exercício de 2011 do Município de São Francisco do Oeste, prestada pelo Exma. Sra. Prefeita Antônia Gildene Costa Barreto Lobo, submetendo-o à Augusta Câmara Municipal do referido município após intimação do gestor responsável, na forma do art. 247-B do Regimento Interno do Tribunal de contas. b) Determinar a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico; c) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antônio Ed Sousa Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2017.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro(a) Relator(a)



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo Nº: 06718/2012 - TC

Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco do Oeste.

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal.

Período de Referência: Exercício Financeiro de 2011.

Gestor Responsável: Antônia Gildene Costa Barreto Lobo.

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE, EXERCÍCIO DE 2011, DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, no caput e § 1º do art. 22, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e Lei Complementar Estadual 464/2012;

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal federal de 09/08/2007, deferindo Medida Cautelar na ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio exclusivo para as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, pelo gasto com ensino não ter atendido ao mínimo de 25% das receitas oriundas de impostos;



TCE-RN	
Fis. _____	
Rubrica _____	
Matricula _____	

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, por não ter destinado o mínimo de 60% do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO a ausência dos dados e da consolidação de informações relativos ao Poder Legislativo na demonstração das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência dos registros dos valores da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a existência de divergência na apuração dos saldos do Ativo Permanente na comparação com o Balanço Patrimonial de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a existência de divergência na apuração dos Restos a Pagar, pelo valor consignado não corresponder ao registrado na Demonstração da Dívida Flutuante e no Balanço Financeiro;

CONSIDERANDO a verificação de divergência na apuração do saldo da Dívida Fundada quanto ao detalhamento e elucidação das obrigações assumidas pela municipalidade;

CONSIDERANDO haver inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial pela ausência dos dados relativos ao Relatório Anual do exercício anterior (2010);

CONSIDERANDO que o procedimento adotado para tentativa de correção das irregularidades contábeis acima expostas foi equivocado, dado não se poder realizar alterações em peças contábeis de exercícios já finalizados;

CONSIDERANDO que a NBC T 16.5, do conselho Federal de Contabilidade - CRC, determina que os registros contábeis sejam realizados em rigorosa ordem cronológica, o que não foi observado nas contas sob análise; e

CONSIDERANDO que as inconsistências nos registros contábeis prejudicam a avaliação dos elementos patrimoniais e a qualidade das demonstrações contábeis, que passam a não representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

DECIDE-SE:

a) Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas, conforme Relatório de Análise Anual nº 075/2013 – DAM/DCA, **relativas ao exercício de 2011 do Município de São Francisco do Oeste**, prestada pelo Exma. Sra. Prefeita **Antônia Gildene Costa Barreto Lobo**, submetendo-o à Augusta Câmara Municipal do referido município após intimação do gestor responsável, na forma do art. 247-B do Regimento Interno do Tribunal de contas.

b) Determinar a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico;

c) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões,

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL